



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13816.000379/98-19
Recurso nº 128.497 Embargos
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.362
Sessão de 21 de maio de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SPANDY PEÇAS EM POLIURETANO LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).
Legalidade da exigência da multa por atraso na entrega.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. Precedentes do STJ.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar o Acórdão 303-31950, de 12/04/2005, para “negar provimento ao recurso voluntário”, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração¹ manejados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão 303-31.950, de 12 de abril de 2005 [²], da lavra do então conselheiro Sergio de Castro Neves.

A embargante denuncia contradição entre o dispositivo do voto condutor do acórdão e a sua ementa: esta anuncia o provimento parcial do recurso voluntário; aquele nega provimento ao recurso voluntário.

Do cotejo desses fatos com a ata daquela sessão ordinária de julgamento, percebe-se identidade entre a decisão do colegiado³ e a ementa do aresto: ambos revelam o provimento parcial do recurso voluntário, divergindo do voto redigido pelo relator do recurso que conclui pela negação do provimento.

Acerca do recurso voluntário, ele questionava a legalidade da exigência e pretendia a reforma de decisão da DRJ Campinas (SP) que havia julgado procedente o lançamento da multa infligida no auto de infração de folha 1, motivada por entrega de DCTF a destempo, no valor de R\$ 57,34 por mês ou fração de atraso, com a redução de 50% concedida nos casos de entrega espontânea.

Transcrevo, imediatamente abaixo, em sua inteireza, o voto condutor do acórdão embargado:

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator.

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O assunto tem sido objeto de vários julgados por esta Câmara, que sobre ele já consolidou um entendimento.

Dessa forma, peço vênias à insigne Conselheira e Presidente desta Câmara, Dra. Anelise Prieto, para transcrever e adotar como meu o voto que proferiu sobre a matéria no Recurso nº. 127.812.

Entendo ser descabida a questão relativa à ofensa do princípio da reserva legal.

¹ Embargos de declaração às folhas 185 a 187.

² Inteiro teor do acórdão embargado acostado às folhas 176 a 182.

³ Ata da 4.097ª Sessão Ordinária da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Recurso: 128.497. Decisão: “Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário para manter a exigência da DCTF, vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli e, por unanimidade de votos, deu-se provimento para aplicar o princípio da retroatividade benigna.”

Em primeiro lugar, cabe avaliar o disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988, *verbis*:

“Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo **competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional**, especialmente no que tange a:

ação normativa;

alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.”

A questão que se coloca é: poderia o Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituir a obrigação acessória da entrega da DCTF, tendo em vista o disposto naquele artigo 25 do ADCT?

Vale lembrar que o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 conferiu competência Ministro da Fazenda para “*eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*”. A Portaria MF nº 118, de 28.06.84, delegou tal competência ao Secretário da Receita Federal.

Tais dispositivos teriam sido revogados, segundo o previsto no ADCT 25, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição de 1988, isto é, em 06/04/1989.

Antes de mais nada, importa deixar bem claro que o dispositivo constitucional transitório veda a delegação de “competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional” no que tange a ação normativa. Então, a indagação pertinente é se a Carta Magna de 1988 assinalou ao Congresso Nacional a competência para instituir obrigações acessórias, como no caso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

A essa questão só cabe uma resposta: não.

O princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal refere-se à instituição ou majoração de tributos. O artigo 146, que traz as competências que seriam exclusivas da lei complementar, também não alude às obrigações acessórias. Ademais,



não existe qualquer outro dispositivo prevendo que a instituição de obrigação acessória seria de competência do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar em vedação à instituição da DCTF por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, em face do disposto no artigo 25 do ADCT.

Vale também enfatizar que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, como já assinalado, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.” (grifei)

O *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

“Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

Inst.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex officio”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.” (grifei)

Aliás, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência, tanto do Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para este julgamento no âmbito administrativo, quanto do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, é no sentido de que não foi ferido o princípio da reserva legal. Nesse sentido, os votos do Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do RESP 374.533, de 27/08/2002, do RESP 357.001-RS, de 07/02/2002 e do RESP 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai, da ementa, o seguinte: “É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.”

Por outro lado lembro que, de acordo com o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, “c”), deve ser observado, se resultar em benefício para a recorrente, o disposto na ressalva do art. 7º, parágrafo 4º, da IN SRF nº 255, de 11/12/2002⁴, que prevê que nos casos de DCTF referentes até o terceiro trimestre de 2001 a multa será de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação no disposto daquela IN resultar penalidade menos gravosa.

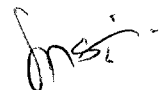
Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para que seja aplicado o princípio da retroatividade benigna.

Por estar de inteiro acordo com os argumentos e conclusões acima expostos, e tendo em vista que a retroatividade benigna não se aplica ao caso, dado que a exigência se formulou integralmente dentro da norma nova, nego provimento ao recurso.

Em novembro de 2005, no despacho de folha 189, a presidente desta câmara designou o então conselheiro Sergio de Castro Neves para analisar os embargos e propor solução.

Com a superveniência da licença para tratamento de saúde do conselheiro citado, a presidente designou este conselheiro em substituição àquele no despacho de folha

⁴ Dispositivo com amparo legal no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.



191, subscrito em junho de 2006, última folha do único volume dos autos ora submetidos a julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço os embargos de declaração porque tempestivos e atendidos os demais pressupostos processuais.

Fundado em suposta ilegalidade, era objeto do recurso voluntário obter a reforma da decisão proferida pela DRJ Campinas (SP) que havia julgado procedente a exigência da multa infligida no auto de infração de folha 1, motivada por entrega de DCTF a destempo, no valor de R\$ 57,34 por mês ou fração de atraso, com a redução de 50% concedida nos casos de entrega espontânea.

A propósito da denunciada contradição entre o dispositivo do voto condutor do acórdão e a sua ementa, destaco: esta anuncia o provimento parcial do recurso voluntário exclusivamente para reconhecer a aplicação do princípio da retroatividade benigna e limitar o valor da multa em R\$ 57,34 por mês ou fração de atraso; aquele nega provimento ao recurso voluntário.

Por conseguinte, como disse o então conselheiro Sergio de Castro Neves, “dado que a exigência se formulou integralmente dentro da norma nova”⁵, acolho os embargos de declaração para retificar o Acórdão 303-31.950, de 12 de abril de 2005, e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

⁵ Voto condutor do Acórdão 303-31.950, de 12 de abril de 2005, parte dispositiva.